



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 11h03
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595, DE 06 DE DEZEMBRO

EMENDA ADITIVA - 3

MPV 595

00221

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória n.º 595, seguinte redação:

Art. 1º. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Este princípio legal presente no Art. 45 da Lei nº 8630/93 e revogado pela Medida Provisória nº 595, de 06.12.2012, exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

A presente emenda aditiva, portanto, tem por objetivo, restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595, esta, interpretada, como forma de afirmar os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, valorizar a mão de obra portuária é estimular todos os setores para que assegure a esta, uma regularização do acesso ao trabalho disponível e, conseqüentemente, uma estabilização da fonte de renda proveniente do trabalho nos portos, conforme previsto nos Arts. 1º e 2º da Convenção nº 137, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 1.574, de 31.07.1995.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada **IRINY LOPES**